



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

MENSAGEM N° 015, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com fundamento na Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar, que propõe modificações à Lei Municipal nº 006, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município).

Ressalte-se que as modificações ora propostas visam, precipuamente, efetuar a adequação municipal ao disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe acerca da Declaração de Direitos e Liberdade Econômica, e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como apresenta disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Fundada nos princípios constitucionais, a Lei Federal determina preceitos norteadores dos direitos de liberdade econômica: a liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica; a presunção da boa-fé do particular perante o poder público e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica.

Assim, imbuído da intenção de atender aos institutos basilares ao desenvolvimento e recuperação da economia, apresento o Projeto de Lei em tela, de modo que a Legislação Municipal reste devidamente adequada aos princípios norteadores insculpidos nas determinações legais vigentes.

RECEBIDO EM
12/03/2023
08:35


Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSG



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

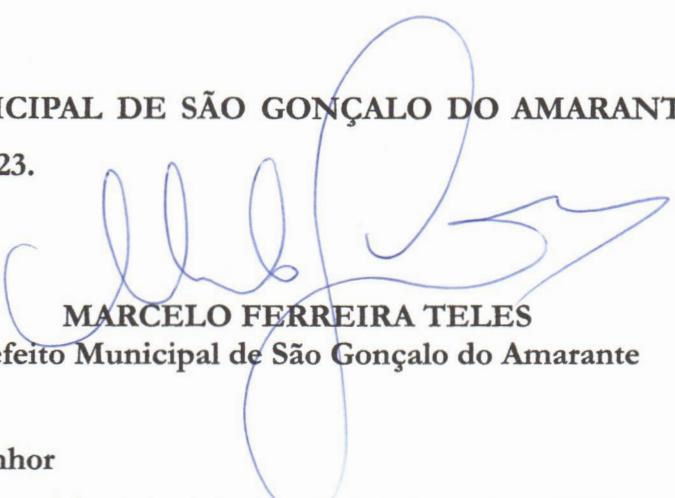
A incorporação da legislação municipal às virtudes introduzidas pela Lei Federal nº 13.874, permitirá a criação de um ambiente favorável ao surgimento de investimentos, trará a desburocratização das atividades econômicas, facilitando e fomentando novos empreendimentos no Município, e consequentemente, gerando mais empregos e movimentando ainda mais a nossa economia local.

Vale destacar, outrossim, que a proposta feita busca simplificar o processo de registro de empresários e pessoas jurídicas, além de contemplar a não necessidade de licenciamento por parte de empreendimentos considerados de Baixo Risco, bem como a emissão de declaração de isenção de licenciamento no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, com observância da legislação urbanística, ambiental, sanitária e tributária.

Sendo estas as razões que justificam a propositura, e considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Por fim, reitera-se aos nobres vereadores protestos de elevada estima, apreço e respeito.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 07 de FEVEREIRO de 2023.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Vereador João Celso da Trindade Neto



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE DE DE 2023.

EM: 13/04/2023
APROVADO
X JK
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (CTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescenta-se à Subseção I (Do Fato Gerador), da Seção II (Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros) os seguintes termos:

“**Art. 174-A.** Apenas os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação conferida por decreto do Poder Executivo municipal, poderão instalar-se no município independentemente da Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento for considerado de baixo risco, poderá a Administração, mediante requerimento da parte interessada, emitir declaração de dispensa de licenciamento.”

II – o art. 177, com a seguinte redação:

“**Art. 177.** Nenhum estabelecimento, com exceção dos dispensados pelo art. 174-A deste Código, poderá exercer suas atividades sem estar de posse do alvará de funcionamento, na forma do artigo anterior, sob pena de aplicação das sanções previstas nos arts. 180 e 181, deste Código.”

RECEBIDO EM
22/03/2023
08:35

(Signature)
Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGA



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – acrescenta-se o inciso V ao art. 181-A da Subseção VII (Das Isenções), Seção II (Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros) os seguintes termos:

“**V.** Os empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto e cujo licenciamento seja realizado por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

IV – acrescenta-se à Subseção I (Do Fato Gerador), da Seção VII (Da Taxa de Fiscalização Sanitária), nos seguintes termos:

“**Art. 207-A.** O estabelecimento que exercer suas atividades sem o Alvará Sanitário e, consequentemente, sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado irregular e ficará sujeito à aplicação de penalidades, com exceção dos empreendimentos considerados de baixo risco, conforme regulamentação específica definida por decreto.

§1º. Os estabelecimentos de baixo risco de que trata o *caput* deste artigo, não estarão dispensados de fiscalização e, em sendo constatadas desconformidades com a legislação municipal, inclusive a legislação sanitária, estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

§2º. É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém.”

V – acrescenta-se a Subseção V (Das Isenções) à Seção VII (Da Taxa de Fiscalização Sanitária) nos seguintes termos:

“**Art. 211-A.** São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

VI – acrescenta-se a Subseção IV (Das Isenções) à Seção IX (Da Taxa de Licença Ambiental) nos seguintes termos:

“Art. 219-A. São isentas da taxa, prevista nesta Seção, as atividades econômicas consideradas de baixo risco, definidas por meio de decreto do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se, exclusivamente, nos processos de licenciamento de empreendimentos realizados por meio de plataforma eletrônica disponibilizada pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em _____ de _____ de 2023.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante